



O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA LEI 13.467/17

Cleize Carmelinda Kohls¹

Este estudo pretende analisar o acesso à justiça como direito fundamental e humano, na perspectiva das possíveis limitações que podem ser impostas, especialmente quanto ao tema da justiça gratuita. Neste contexto, os problemas de pesquisa são: o direito ao acesso à justiça direito pode sofrer limitações? E, as alterações advindas pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17) estariam, de alguma forma, violando esse direito?

Através do método dedutivo, e da pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial, o estudo inicia pela análise conceitual do acesso à justiça, perpassando pela análise da sua previsão constitucional e em instrumentos internacionais. Após, são apresentadas as alterações trazidas ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e apontadas as discussões sobre possíveis inconstitucionalidades, sendo avaliadas as diversas argumentações favoráveis e contrárias a alteração perfectibilizadas pela reforma trabalhista. E, por fim, investiga sobre as possíveis limitações que o acesso à justiça pode sofrer e o impacto que as alterações da legislação trabalhista trouxe ao campo prático, analisando-se dados sobre a judicialização na esfera trabalhista nos últimos anos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, XXXV, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, o acesso à justiça é reconhecido como direito fundamental. Ademais, o acesso à justiça é reconhecido no plano internacional como direito humano. Encontra previsão nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948. Denota-se que tais dispositivos estabelecem o direito de todo homem ter mecanismos

¹ Advogada, Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. E-mail: cleizek@unisc.br



de acesso ao Poder Judiciário quando da violação de seus direitos fundamentais, e de que se deve ter igualdade neste acesso. Também no artigo 14 do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 19 de dezembro de 1966, e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu artigo 8º, que trata de garantias judiciais, encontra-se que previsão de acesso à jurisdição e de razoabilidade da duração do processo.

Conforme Canotilho, o direito de acesso aos tribunais reconduz-se fundamentalmente ao direito a uma solução jurídica de atos e relações jurídicas controvertidas, a que se deve chegar um prazo razoável e com garantias de imparcialidade e independência possibilitando-se, designadamente, um correto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discretar sobre o valor e o resultado de causas e outras”. (CANOTILHO, 2003, p. 433, 492)

Mas, o acesso à justiça encontra obstáculos, e um deles é o econômico, pois os custos do litígio perante o poder judiciário podem ser bastantes elevado, pois engloba o pagamento de um advogado, das custas processuais, além de outras despesas, como honorários periciais.

Capelletti (1985) refere ser um obstáculo ao acesso à justiça a pobreza, especificando que se trata da pobreza econômica do indivíduo e ainda do grupo, e da população, com todas as trágicas consequências da pobreza econômica, a qual termina por ser, também, pobreza cultural, social e jurídica. Obstáculos, igualmente, resultantes da complexidade do sistema jurídico, da distância do governante em relação ao governado, dos abusos que exigem remédio jurisdicional, abusos individuais, mas sempre mais abusos dos centros de poder econômico e político, no confronto de sujeitos que, amiúde, não dispõem de instrumentos válidos de proteção.

Ocorre que a Lei 13.467 de 2017, alterou dispositivos da Consolidação das leis do Trabalho e também introduziu algumas mudanças. Sobre as questões discutidas neste artigo, estabeleceu a possibilidade de pagamento de custas processuais, honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais, mesmo pelo beneficiário da justiça gratuita.



A CLT, em seu art. 790, § 3º, com redação dada pela reforma trabalhista, estabelece que o benefício da justiça gratuita, poderá ser concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Concedido o benefício, a parte estará isenta do pagamento de custas processuais (art. 790-B da CLT).

Mas, o Art. 844, § 2º da CLT, estabelece que na hipótese de ausência do reclamante na audiência, este será condenado ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. E, o pagamento das custas é condição para a propositura de nova demanda. Também, o artigo 790-B da CLT, estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. E, que somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. Já o artigo 791-A, § 4º, da CLT, refere que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, se tiver obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa deverão arcar com os honorários de sucumbência.

Leite (2018, p. 196) entende que as alterações advindas da reforma trabalhistas, nos citados dispositivos, se revelam inconstitucionais, pois representam obstáculos ao amplo acesso à justiça de trabalho.

No Supremo Tribunal Federal tramitam diversas ações diretas de inconstitucionalidade em razão de tais alterações pela lei 13.467/17. Especialmente sobre o tema objeto de investigação neste artigo, tramita a ADI 5766, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, e que requer a declaração de institucionalidade de tais dispositivos, sustentando que tais alterações afrontam o direito de acesso à justiça, e que as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos



trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Iniciado o julgamento da ação, o Ministro Roberto Barroso (Relator) votou no sentido de ser julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses:

“1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento.

Também votou o Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, mas o julgamento foi suspenso, pois pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux.²

Constata-se que com a entrada em vigor da reforma trabalhista o número de ações reduziu significativamente. Tal fato pode ter se dado por diversos motivos, mas uma das possíveis causas pode ser o receio da sucumbência, além da insegurança jurídica que a nova legislação trouxe para determinados temas de direito material.

Uma das primeiras conclusões que se poderia ter é de que, então, como o número de ações diminuiu o acesso à justiça igualmente foi restringido. E, de certa forma, essa é uma constatação, mas como trata-se de fenômeno com diferentes causas e consequências, verifica-se a complexidade de chegar a conclusões isoladas. Isso porque, precisa-se analisar se as demandas que, eventualmente deixaram de ser ajuizadas, efetivamente tratariam de direitos violados de fato, ou seriam demandas inconsistentes, e, justamente pelo seu não ajuizamento possibilitaram que, as demandas que precisam ser analisadas, fossem apreciadas de forma mais rápida e efetiva.

² E, até a conclusão do presente artigo não houve julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade não havia sido concluído.



Ademais, se o intuito das medidas adotadas pelo legislador foi a diminuição do número de demandas, este objetivo pode estar sendo atingido. Mas, além destas medidas outras práticas podem incentivar a desjudicialização dos conflitos laborais, através de soluções extrajudiciais, e de que a utilização da via judicial deve ser adotada apenas quando necessária para a solução de um conflito real.

Assim, filia-se a ideia de que o direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desestimular a litigância abusiva, pois essa também será uma medida que possibilitará, na contramão, o acesso à justiça efetiva e célere por aqueles que efetivamente precisam se socorrer ao Poder Judiciário.

Por outro lado, apresenta-se como desarrazoado que apenas as demandas trabalhistas tenham esse tratamento, já que tais regras não são assim estabelecidas no processo civil, por exemplo. E, justamente na demanda trabalhista, eventual crédito a ser utilizado para pagamento pode ter natureza salarial, e, por consequência com finalidade de atender as necessidades básicas da parte.

REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos humanos e acesso à justiça: aspectos nacionais e internacionais. In: MENEZES, Wagner. O direito internacional e o direito brasileiro. Ijuí: Unijuí, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Trad. Tupinambá Pinto de Azevedo. In *Revista do Ministério Público Nova Fase, Porto Alegre*, v. 1, n. 18, p. 8-26, 1985, p. 15.

GORCZEVSKI, Clovis. *Direitos Humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A reforma trabalhista (lei 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5087/3250>. Acesso em 25 de jul de 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Acesso à justiça: condições legítima e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O direito constitucional à jurisdição*. In: TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo (coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 25 de jul de 2019.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. *A atuação da jurisprudência pátria na materialização de um mínimo existencial*. In: *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*, Salvador, n. 15, p. 70, jul./dez. 2007.